

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 37/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Necessidade de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da servidora Celita Socorro Barros de Lima Oliveira, inativada no cargo de Técnica Judiciária, Matrícula nº 2037947, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 028/IPERON/TJ-RO (fl. 75), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.689, de 30.4.2015 (fl. 77), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, bem como pelo artigo 20, caput, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 135/140), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento:

a) retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida à Senhora CELITA SOCORRO BARROS DE LIMA OLIVEIRA, Cadastro 2037947, Ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 15, nível médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Estatutário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base no art. 40, §1º, I da CF/88 c/c art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/08, c/c o art. 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, IV da IN nº 13/TCER-2004;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial;

c) remeta planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 70%, de acordo com a remuneração do cargo efetivo, bem como envie ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 143/146) divergiu pontualmente com o entendimento emitido pelo Corpo Técnico quanto à proporcionalização dos proventos, devendo ser aplicado o tempo de contribuição efetivo.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00903/2016 - TCE/RO.

INTERESSADA: Celita Socorro Barros de Lima Oliveira

CPF no 420.366.582-53.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

5. No presente caso, o Ato Concessório em questão foi fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, bem como pelo artigo 20, caput, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. Contudo, observa-se a omissão do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que é o fundamento jurídico aplicável ao caso, visto que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez permanente, inativada em razão de doença incapacitante não prevista em lei, conforme Laudo Médico (fl. 9).

7. O artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 apenas estabeleceu critérios para o cálculo e correção de proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que já haviam ingressado no serviço público na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 (31.12.2003), como é o caso da interessada, dando-lhes direito ao cálculo dos proventos proporcionais ou integrais com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.

8. O Corpo Técnico observou também o equívoco no Ato Concessório (fl. 77) ao ser mencionado o artigo 45, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que estabelece critérios para o cálculo e correção de proventos de aposentadoria por invalidez utilizando como base de cálculo a média aritmética simples de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, indo de encontro com o que prevê o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03.

9. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que se encaixe à legislação de regência, no caso, o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08.

Das impropriedades encontradas na Planilha de Proventos.

10. O Corpo Técnico (fls. 135/142) sugeriu a retificação da Planilha de Proventos observando o percentual mínimo de 70% estipulado pelo artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, entendeu utilizar o tempo de contribuição efetivo da interessada (fls. 143/146). Assiste razão ao MPC, tendo em vista que este Tribunal de Contas já pacificou a questão, por meio do julgamento do Processo nº 02348/2009, em 20/4/2017 - Pleno:

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença não elencada em Lei. Proventos proporcionais. Impropriedade no cálculo dos proventos. Necessidade de retificação. Descumprimento do item "d" da Decisão Preliminar nº 61/2014 - GABEOS. Inconstitucionalidade incidental do art. 28, §2º, da Lei nº 1.155/2005 do município de Ariquemes/RO, que definiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para a aposentadoria por invalidez permanente proporcional. Afastamento da aplicação do dispositivo supramencionado nos presentes autos, com base na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) e no artigo 121, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Violação aos preceitos contidos no artigo 40, caput, §1º, inciso I, e §10º da Constituição Federal/88. Determinações. Recomendação (grifo nosso).

11. Desta forma, observo nos autos que a Planilha de Proventos da servidora (fls. 94/95) contabilizou o total de 5.910 (cinco mil, novecentos e dez) dias, divergindo do programa SICAP WEB (fl. 134), que apontou o tempo de 5.915 (cinco mil, novecentos e quinze) dias.

12. In casu, na visão desta Relatoria, o Tempo de Contribuição a ser considerado é o do SICAP WEB, que obteve o cômputo de 5.915 (cinco mil, novecentos e quinze) dias, resultando na proporcionalidade de 54% (cinquenta e quatro por cento).

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, determina-se à Presidente do IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em questão, fazendo constar o regime jurídico ao qual a servidora está vinculada, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Encaminhe nova Planilha de Proventos, com proventos proporcionais a 54% (cinquenta e quatro por cento) referentes ao tempo de contribuição de 5.915 (cinco mil, novecentos e quinze) dias, com base na última remuneração e com paridade;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

V - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DESPACHO

DOCUMENTO : 04440/17
SUBCATEGORIA : Petição
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde- SESAU
ASSUNTO : Requerimento Ref. Ao Processo Nº 02658/09
ADVOGADO Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB: null), Breno de Paula (OAB: null), Suelen Sales da Cruz (OAB: null), Franciany de Paula (OAB: null), Priscila de Carvalho Farias (OAB: null), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB: null), Arquilau de Paula(OAB: null)

DESPACHO N. 0003/2017-GCJEPPM

1. Trata-se de requerimento para concessão de feito suspensivo ao acórdão 246/2015 formulado por Saleh Mahmoud Abdul Razzak, mediante seus advogados constituídos (Nirlene Aparecida de Oliveira, OAB/RO 7.575; Breno de Paula, OAB/RO 399B; Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4.289; Franciany de Paula, OAB/RO 349B; Priscila de Carvalho Farias, OAB/RO 8.466; Ítalo José Marinho de Oliveira, OAB/RO 7.708; Arquilau de Paula, OAB/RO 1B).

2. Extrai-se do voto acostado aos autos principais que se apurou a incompatibilidade de horários entre dois cargos privativos de profissionais da saúde ocupados pelo recorrente, entre 2008 e 2009. Detectou-se também omissão de informação de cargo ocupado na esfera federal quando o recorrente prestou "declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos" para fins de investidura como servidor estadual.

3. Estes fatos levaram o Tribunal de Contas a considerar ilegal a acumulação de cargos e aplicar multa de dez mil ao recorrente. A título de

ação corretiva, ordenou-se à Sesau que o notificasse, em procedimento administrativo contraditório, para exercer direito de opção entre os cargos incompatíveis. Porém, destacou-se que superveniente adequação da carga horária tornaria desnecessária a exoneração de um dos cargos.

4. Na análise de admissibilidade do pedido de reexame interposto pelo responsável, este relator deliberou por não conceder efeito suspensivo à determinação corretiva aludida, por se tratar de medida acautelatória da ordem jurídica, preventiva de dano ao erário e - destaque-se - por ter sido ressaltado que a exoneração poderia ser dispensada acaso se comprovasse o ajuste superveniente da carga horária do recorrente.

5. Portanto, a ordem emanada deste Tribunal de Contas (e que afeta o recorrente) exigia somente o cumprimento da constituição, não implicando em peremptória exoneração do recorrente. É dizer que a decisão sobre eventual exoneração do recorrente ficou relegada à administração, que tem verdadeiro dever de se ater às evidências obtidas no processo apuratório deflagrado quando de sua decisão final.

6. Pelo expediente em apreço, o recorrente informou que, em processo que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, fora concedida segurança para assegurar o direito do recorrente à acumulação remunerada dos cargos que ocupa, por reconhecer que existiria atual compatibilidade de horários; e indicou que esta decisão, de 2015, foi objeto de apelação recebida somente no efeito devolutivo. Resumidamente, estes os fundamentos para requer a suspensão do acórdão n. 246/2015.

7. Primeiramente, é de se destacar que o princípio da independência entre as instâncias civil e administrativa não vincula o Tribunal de Contas aos termos da decisão judicial, em especial porque (a) não combatido diretamente o ato proferido por este órgão de controle e (b) porque a decisão judicial sequer transitou em julgado.

8. Ainda que analisada a questão sob a perspectiva da segurança jurídica, a fim de evitar ordens contraditórias dos órgãos de controle externo, repise-se que a medida corretiva de determinar a apuração dos fatos não ordenou a taxativa exoneração do recorrente. Antes disso, a decisão limitou-se a obrigar a administração a se acautelar para evitar a perpetuação de prática irregular. E, se elidida a incompatibilidade e inexistentes motivos outros para a exoneração do servidor, destacou-se que a medida seria dispensável. Portanto, não existe a alegada incompatibilidade com a decisão judicial.

9. De mais a mais, destaque-se que a fase de admissibilidade recursal se encontra superada e que os autos estão maduros para julgamento, contendo parecer conclusivo do Ministério Público de Contas. Por isto, apropriado relegar o exame mais aprofundado da decisão judicial à deliberação colegiada que se avizinha.

10. Pelo exposto, determino à Assistência de Gabinete que efetue a juntada da presente documentação ao processo n. 3.895/16; notifique o recorrente, por seus representantes legais, mediante publicação em diário oficial; após, devolva-me os autos conclusos.

(AVII)

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0852/2017
 CATEGORIA : Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA : Edital de licitação
 ASSUNTO : Concorrência Pública n. 001/2017 – Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de Datacenter, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de estrutura de TI
 JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS Mauro de Carvalho
 CPF n. 220.095.402-63
 ADVOGADO : Sem advogado
 CONSELHEIRO : José Euler Potyguara Pereira de Mello

LICITAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM TÉCNICA. DETERMINAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00117/2017

1. Trata-se de processo autuado para análise do Edital de Licitação n. 001/2017/CPL/ALE/RO, na modalidade concorrência, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de data Center, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de infraestrutura de TI, para atender a nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO.

2. Analisado o processo administrativo n. 16693/2016-67 pelo Corpo Técnico, os autos aportaram neste Gabinete para análise (fls. 563/574).

É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Primeiramente, impende mencionar que a abertura da licitação, inicialmente marcada para o dia 24.04.2017, foi suspensa de ofício por tempo indeterminado em 11.04.2017, conforme atestado pelo Corpo Técnico e verificado no endereço eletrônico http://www.al.ro.leg.br/licitacoes/concorrenca-publica/2017/concorrenca-publica-ndeg-001-2017-cpl-ale-ro/aviso-de-suspensao_sine-die_cp001_rede.pdf/view.

5. Ademais, é de se asseverar que a análise do objeto do Edital foi realizada com a participação do setor de TI desta Corte.

6. Quanto à análise do Edital, o Corpo Instrutivo desta Corte detectou a existência de questões de ordem técnica, ensejadoras de retificação. Nesta esteira, adoto como fundamentação o relatório técnico de fls. 563/574, naquilo que diz respeito às discrepâncias indicadas, nos seguintes termos:

(...)

3. DA MODALIDADE, TIPO E REGIME DA LICITAÇÃO.

A modalidade de licitação adotada é a concorrência, instituída pelo art. 22, I, §, 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, adequada conforme o art. 23 da mesma norma, em razão do valor previsto da contratação que é de R\$ 17.146.092,05 (dezesete milhões, cento e quarenta e seis mil, noventa e dois reais e cinco centavos). O normativo dispõe que as licitações com valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) devem ser processadas pela modalidade Concorrência.

A licitação é do tipo menor preço, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. Este regime, instituído pelo art. 6º, VIII, “a”, da Lei nº 8.666/93, segundo nosso entendimento, é inadequado à licitação sob análise por ferir os princípios norteadores das licitações públicas, eis que restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório, além de não ter sido demonstrado nos autos tratar-se de opção mais vantajosa (técnica e economicamente). Explica-se.

Em regra geral, a medida imposta nas licitações é o parcelamento do objeto, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala. Neste caso, tendo a administração optado pelo preço global, há necessidade de justificar e comprovar a inter-relação

dos serviços, bem como justificar a necessidade de gerenciamento centralizado ou ainda comprovar se tal opção implicaria em obtenção de vantagem para a administração pública e quais seriam essas vantagens.

No caso em análise, a administração se limitou a justificar que a obra de infraestrutura deverá ser executada por um único fornecedor, para garantir interoperabilidade entre os sistemas. Em nosso entendimento, a garantia de interoperabilidade entre os sistemas não justifica, por si só, a contratação pelo regime de empreitada por preço global. Ao contrário, a contratação do objeto em lotes distintos não compromete nem impede a integração e interoperabilidade entre os sistemas da solução, desde que observados os requisitos técnicos essenciais para essa integração.

Ademais, a empreitada por preço global é utilizada quando a contratação é feita por preço certo e total, o que pressupõe que os termos do projeto básico estejam minuciosamente definidos, em grau de precisão de tal forma que possibilite às proponentes medir os custos da obra com margem mínima de incerteza. Por outro lado, a considerar imprecisão no projeto básico abriria possibilidade de conflito entre a contratada e contratante, eis que aquela estaria obrigada a assumir os riscos durante a execução da obra.

Há ainda possibilidade que a empresa, já prevendo tais riscos, eleve sua proposta de preços, tornando-se, conseqüentemente, em proposta não vantajosa para a Administração, sob o aspecto econômico. Eis aí uma desvantagem da empreitada por preço global, caso não esteja garantido tal nível de precisão no projeto básico.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão nº 1977/2013-TCU – Plenário - resultado de estudo com vistas a uniformizar procedimentos de fiscalização atinentes a contratos firmados sob o regime de empreitada por preço global.

Ressalta-se que, em regra geral, em contratos executados sob regime de empreitada por preço global não se admite termos aditivos de quantitativos subestimados por erros que pudessem ter sido detectados ainda durante o processo licitatório, já que foram contratados por preço certo e total, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93.

No caso concreto, o projeto básico não se revela com a precisão necessária. É que além de inconsistências que se detalha mais adiante, verifica-se ausência de participação de profissional da área de TI na sua elaboração. Tanto é que o instrumento consta como responsáveis um engenheiro civil e dois engenheiros eletricitistas da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE-RO (pág. 182).

Em que pese a relevância de profissionais de engenharia no planejamento da obra, há de considerar que o objeto trata essencialmente de soluções e serviços de tecnologia da informação e comunicação, o que torna indispensável a participação de profissionais de TI para garantir maior grau de precisão do projeto básico, acompanhar efetivamente a execução do contrato, dar maior garantia de que o produto oriundo da aplicação de tão alto volume de recursos atenda de forma eficiente os fins públicos, e, até mesmo, para responder por eventuais impasses que surjam durante a execução do contrato, relacionados ao planejamento e implantação das soluções de TI.

Considerando que o objeto da licitação envolve soluções e serviços de implementação de Data Center, Conectividade, Telefonia, Rede, Sistemas de áudio e vídeo, Segurança, Serviços de Infraestrutura de TI, entende-se que a interoperabilidade entre eles deve ser estabelecida tecnicamente no Projeto Básico observando, sempre que necessário, os requisitos essenciais para integração entre os possíveis lotes do objeto.

A par da descrição do objeto no projeto básico, entende-se que ele pode ser perfeitamente divisível em lotes.

A exemplo, o objeto pode ser divisível, no mínimo, em 7 lotes, a saber:

Lote 01: Salas de Datacenter, de No-Breaks e de Núcleo de Operação e Controle;

Lote 02: Sistema de Segurança;

Lote 03: Cabeamento Estruturado do Edifício;

Lote 04: Ativos de Rede;

Lote 05: Sistema de Rede Wi-Fi Corporativa; Lote 06: Subsistemas de Áudio e Vídeo; Lote 07: Sistema de Telefonia IP;

A divisão do objeto proporcionaria, em nosso entendimento, maior disputa entre interessados, já que são soluções e serviços a serem ofertadas por diferentes especialidades, via de regra alcançando propostas economicamente mais vantajosas.

Outra medida que restringe a competição, nos moldes em que se encontra o edital, é o montante do capital social que condiciona a participação de empresas cujo capital social seja de no mínimo 10% do valor previsto da contratação, o que atinge o montante de R\$ 1.714.609,20 (um milhão, setecentos e quatorze mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos). A considerar a contratação pelo regime escolhido pela ALE-RO (preço global) eventuais empresas com capital inferior a tal montante, ainda que especializadas e com capacidade em cada disciplina do objeto, estariam fora da disputa.

Nesse contexto, entende-se que o agrupamento do objeto em empreitada por preço global não representa opção mais vantajosa para a administração.

4. DO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA 25/2009/TCER

A Instrução Normativa nº 25/TCER-RO-2009, art. 3º, dispõe dos elementos necessários que devem constar no Edital de licitação ao ser encaminhado a esta Corte de Contas, que passam a ser analisados.

(...)

4.2 Justificativa da necessidade da contratação passada pelo ordenador da despesa (art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02).

A justificativa da contratação consta no item 2 do Projeto Básico (pág. 17/18), no sentido de que a despesa é necessária para implementar tecnologia de última geração ao novo prédio da ALE-RO. Tal necessidade se mostra evidente por se tratar de prédio novo.

Todavia, a justificativa da Administração inclui a exigência que a execução seja através de único fornecedor para garantir interoperabilidade entre os sistemas, motivo pelo qual foi escolhido o regime de contratação empreitada por preço global, com o qual discorda esta Unidade Técnica, como já mencionado em tópico anterior.

Desse modo, entende-se que nos moldes que se apresenta o edital este item apresenta falhas.

(...)

4.4 Minuta do contrato (art. 38, I, c/c 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93)

Item atendido, conforme Anexo IV do edital (pág. 296/303).

Observa-se na cláusula décima segunda (pág. 301) expressão "engenheiro mecânico", sem conexão com o objeto do edital, possivelmente de forma equivocada, devendo ser corrigida.

(...)

4.7. Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93).

A planilha orçamentária consta às pág. 364/369. Todavia, como já mencionado, não teve a participação de técnicos de TI em sua elaboração, o que seria imprescindível em razão da natureza das soluções pretendidas e do montante de recursos públicos a serem aplicados.

(...)

4.9. Nos casos de contratação de serviços, projeto básico (art. 7º, § 2º, I, c/c art. 38, I, e art. 40, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

Consta o projeto básico às pág. 15/188 e às pág. 375/562. Todavia, conforme mencionado no item 3 deste relatório, constata-se ausência de participação de profissional da área de TI na elaboração desse documento. A considerar que o objeto a ser licitado compõe-se de soluções e serviços de tecnologia da informação e comunicação, não é adequado que planilhas de quantitativo sejam elaboradas sem a participação de técnicos de TI.

Os responsáveis pelo projeto básico são Rodrigo Assis Silva - engenheiro civil, John Kennedy Carneiro de Oliveira - engenheiro eletricista e Marcelo Falcão da Silva - engenheiro eletricista, da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE-RO. O documento foi aprovado por Arildo Lopes da Silva - Secretário Geral da ALE-RO (pág. 182).

Além disto, são constatadas diversas inconsistências nesse instrumento, conforme detalhado ao longo deste relatório, de modo a exigir correções, entre elas que o projeto básico, em especial que as planilhas de quantitativo de materiais e serviços de TI, tenham como responsável profissional especializado nessa área.

(...)

5. DEMAIS CONSTATAÇÕES

Foram detectadas diversas inconsistências e/ou falhas no edital e seus anexos, o que torna imprescindível que a administração revise-os criteriosamente para evitar dúvidas por parte das licitantes. São elas:

5.1 Prazo de execução

O item 10.1 do projeto básico (pág.383) menciona que “o prazo para implementação da solução, contado da assinatura do contrato até o recebimento definitivo do objeto, deverá ser de, no máximo, 120 dias.”.

Em sequência o item 10.2 esclarece que desse prazo “está excluído o período da operação assistida que deve ser de no mínimo 30 dias após término do projeto.”.

O item 9.1 do edital (pág. 324) dispõe que o prazo de execução é de 120 dias, a contar do recebimento da Ordem de Serviço.

Já o item 36.2.1 do projeto básico (pág. 533) dispõe que “o prazo para execução da obra será de 120 (trezentos e Vinte) dias corridos, contados a partir da assinatura do Contrato. Entende-se como prazo de execução, o tempo em dias corridos necessários para a efetiva conclusão dos serviços, excluído o período da operação assistida que deve ser de no mínimo 30 dias após término da implantação do projeto e o período para execução do Projeto Executivo que também deve ser de 30 dias corrido.” Sic.

A cláusula sexta da minuta do contrato – parágrafo primeiro – (pág.354) dispõe que “o prazo é de 120 dias corridos, conforme indicado no cronograma físico- financeiro, contado do recebimento da Ordem de Serviços.” Não menciona as exclusões citadas no item 36.2.1 do projeto básico.

Não há uniformidade nas disposições do projeto básico e edital. Ora menciona que o prazo inicia a partir da assinatura do contrato, ora do recebimento da Ordem de Serviço, que pode, ou não, ser concomitante.

Da mesma forma, ora menciona que do prazo de 120 dias será excluído o período de operação assistida (30 dias) e da execução do projeto executivo, ora não. É que no item 30.1 do projeto básico (pág. 532) consta que “a CONTRATADA deverá fornecer em até 30 (trinta) dias corridos, após a assinatura do contrato, o Projeto Executivo [...] Este Projeto Executivo deverá ser aprovado pela CONTRATANTE em até 30 (trinta) dias corridos.”

Como se nota, a apresentação do projeto executivo pela contratada e sua aprovação pela contratante poderá levar até 60 dias. Nesse caso, se estiver incluso esse prazo nos 120 dias, a execução da obra estaria restrita a outros 60 dias, o que a considerar o volume de serviços a ser executado, não nos parece razoável.

Desse modo, a fim de evitar dúvidas ou impasses durante a execução do contrato, recomenda-se uniformizar os dispositivos do edital e anexos, além de deixar claro se no prazo de 120 dias, está incluso o prazo para a apresentação do projeto executivo e sua aprovação. Ainda assim, recomenda-se reavaliar o prazo de execução, tendo em vista o volume de implementações envolvido na contratação.

5.2 Repasse de Conhecimento

Os itens 10.3 do projeto básico (pág. 23) e 36.2.2.1 (pág. 173), mencionam que “no período de 30 dias referente à operação assistida a contratada deverá prover treinamentos aos usuários chaves dos sistemas com no mínimo de 40 horas por subsistema.” Sobre esses itens relacionados à treinamento, se faz necessário abordar, de forma ampla, todas as exigências para que a equipe técnica de TI receba a capacitação adequada em cada solução que compõe o projeto, para assim ser capaz de gerenciá-lo como um todo. A exemplo, o projeto básico deve especificar se haverá necessidade de distribuir materiais informativos, como apostilas, entre outros, se haverá exigência de certificado a quem participar do treinamento, número possível de servidores a serem treinados, disponibilidade ou não de local apropriado para tal, entre outros detalhamentos.

5.3 Exigências incompatíveis

No item 5 do projeto básico (pág. 379) que deveria tratar somente da documentação obrigatória para habilitação, menciona termos sem conexão com o item, como se vê:

5. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO: (...)

5.1.5 - Escalabilidade: Os sistemas, equipamentos e dispositivos deverão permitir a expansão de suas capacidades e funcionalidades.

5.1.6 – Confiabilidade.

5.1.7 – Integridade.

5.1.8 – Segurança da Informação.

5.1.9 – Qualidade do Serviço.

Da mesma forma, o item 8 do projeto básico (pág. 382), que trata das Condições Técnicas de Participação, constam termos sem conexão com o item.

8. CONDIÇÕES TÉCNICAS DE PARTICIPAÇÃO.

8.1.1 – Executar a implantação do Sistema.

8.1.2 - Fornecimento de produtos e materiais envolvendo equipamentos de alta capacidade de operação e confiabilidade, integrando várias plataformas. Sistema totalmente operado por hardware e software interno exclusivo do equipamento.

5.4 Erro formal

No item 19.1.7 do projeto básico (pág. 473) há erro de digitação quanto à numeração "24.1.3" para Switches Core Ethernet Camada 3.

No item 20.3.38 do projeto básico (pág.508) consta um segundo OBJETO da contratação, totalmente fora de contexto.

5.5 Prazo de garantia

No item 26 do projeto básico (pág. 530), que trata dos serviços de manutenção e suporte técnico, exige garantia de 01 ano de suporte para todos os subsistemas. Já para solução wi-fi a exigência de garantia é de 03 anos.

Desse modo, é importante uniformizar a garantia dos equipamentos e suporte.

5.6 Fiscalização do Contrato

O item 27.2 do edital (pág. 343) que trata da fiscalização dos serviços, menciona que a equipe de fiscalização deverá ser composta de "no mínimo 2 servidores".

O item 32 do projeto básico (pág. 532), também sobre a fiscalização dos serviços, menciona que "será designada uma equipe multidisciplinar de fiscalização e recebimento dos serviços...".

Já o item 37.1 do projeto básico (pág. 534), que trata do recebimento do objeto, menciona que "será nomeada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através de Ato da Mesa Diretora, uma equipe multidisciplinar responsável pelo recebimento e certificação do objeto da contratação, entregue pela Contratada, composta por cinco membros, a ser nomeada pelo Secretário Geral, após a assinatura da Ordem de Serviço." Grifei.

Essas inconsistências devem ser corrigidas, devendo observar a uniformidade de informações, ressaltando que é relevante a administração designar equipe suficiente, em termos de quantidade de membros e qualificação, para acompanhar não só a fase de execução, mas desde a concepção do projeto, visando total interação com as soluções a serem implantadas.

5.7 Integração dos sistemas

O item 17.1.13 do projeto básico (433) menciona que "o sistema integrado de Controle de Acesso deve suportar uma integração futura com o sistema de CFTV." Em nosso entendimento, tal integração será feita de imediato e não futuramente como mencionado.

Assim, este item deve ser reavaliado pelos responsáveis do projeto básico a fim de definir com clareza se tal integração já é exigida na contratação atual ou futuramente.

5.8 Ausência de definição de Pontos Lógicos

No item 18 do projeto básico (pág. 463), que trata do cabeamento estruturado do edifício, não se constatou qualquer definição quanto à disposição e quantitativo de pontos lógicos a serem instalados, o que é imprescindível no projeto. A ausência dessas informações impacta diretamente no custo e execução do projeto de infraestrutura de rede.

6. CONCLUSÃO

Analisada a documentação constante nos autos, que trata do Edital de Licitação na modalidade concorrência, sob nº 001/2017/CPL/ALE/RO, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implementação de data center, conectividade, telefonia, rede, sistemas de áudio e vídeo, segurança e serviços de infraestrutura de TI, para atender a nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, esta Unidade Técnica constata as seguintes falhas:

a) O regime escolhido para a licitação - empreitada por preço global - é inadequado ao caso, por ferir os princípios norteadores das licitações públicas, eis que restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório, além de não ter sido devidamente justificado quanto à vantajosidade (técnica e econômica), exigência do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

b) O objeto envolve especialidades distintas de soluções e serviços, todavia, o projeto básico exige que seja executado por único fornecedor sob a alegação de necessidade de interoperabilidade entre os sistemas. No entendimento da unidade técnica isto não impede a divisão do objeto em lotes, desde que estabeleça tecnicamente no projeto básico observando, sempre que necessário, os requisitos essenciais para integração entre os possíveis lotes do objeto, conforme mencionado no item 3 deste relatório;

c) O projeto básico não apresenta o nível de precisão exigido para as contratações por empreitada por preço global. Não teve a participação de profissional da área de TI na sua elaboração e apresenta diversas inconsistências, conforme mencionado no item 3 deste relatório;

d) O prazo de execução necessita melhor esclarecimento e uniformidade entre edital e seus anexos, além da necessidade de ser revisito pelos responsáveis do projeto básico, conforme relatado no item 5.1 deste relatório;

e) O item 5 do projeto básico (pág. 379), que trata da documentação obrigatória para habilitação, menciona exigências sem conexão, como Escalabilidade, Confiabilidade, Integridade, Segurança da Informação, Qualidade do Serviço, conforme item 5.3 deste relatório;

f) O item 8 do projeto básico (pág. 382), que trata das condições técnicas de participação, menciona exigências sem conexão, como executar a implantação do Sistema, fornecimento de produtos e materiais [...] conforme item 5.3 deste relatório;

g) O item 19.1.7 do projeto básico (pág. 473) apresenta erro de digitação, conforme item 5.4 deste relatório;

h) O item 20.3.38 do projeto básico (pág.508) menciona um segundo OBJETO da contratação, conforme item 5.4 deste relatório;

i) Há divergência no prazo de garantia exigido no edital e anexos, para equipamentos e suporte, conforme item 5.5 deste relatório;

j) Os itens 10.3 do projeto básico (pág. 383) e 36.2.2.1 (pág. 533), que trata do treinamento aos usuários, necessita abordar, de forma ampla, todas as exigências para que a equipe técnica da administração receba a capacitação adequada em cada solução que compõe o projeto, conforme relatado no item 5.2;

k) O edital e anexos apresentam inconsistência quanto à composição da equipe de fiscalização dos serviços, necessitando uniformidade entre os instrumentos, devendo a administração designar equipe suficiente, em termos de quantidade de membros e qualificação, para acompanhar não só a fase de execução, mas desde a concepção do projeto, visando total interação com as soluções a serem implantadas, conforme relatado no item 5.6;

l) O item 17.1.13 do projeto básico (433) menciona que "o sistema integrado de Controle de Acesso deve suportar uma integração futura com

o sistema de CFTV." Em nosso entendimento, tal integração será feita de imediato e não futuramente como mencionado, devendo ser reavaliado pelos responsáveis do projeto básico a fim de definir com clareza se tal integração já é exigida na contratação atual ou futuramente, conforme item 5.7 deste relatório.

m) Não foi constatado no projeto básico, no que se refere ao cabeamento estruturado do edifício, definição quanto à disposição e quantitativo de pontos lógicos a serem instalados, o que impacta diretamente no custo e execução do projeto de infraestrutura de rede.

7. Vê-se necessária, portanto, para que se dê prosseguimento ao certame, a correção, pela ALE/RO, das inconformidades apontadas acima.

8. Assim, adotando como razão de decidir o Relatório Técnico de fls. 563/574, DETERMINO:

I – Encaminhe-se expediente ao Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, Mauro de Carvalho, com cópia da presente deliberação e do Relatório Técnico, para ciência das inconformidades detectadas, concernentes ao processo licitatório consubstanciado no Edital nº 001/2017/CPL/ALE/RO, retificando-as no caso de republicação de edital e informando esta Corte sobre as providências adotadas;

II – Encaminhe-se cópia da presente Decisão ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

III - Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento, expedindo-se o necessário;

IV – Após, encaminhe-se o processo à Secretaria de Controle Externo para monitoramento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1609/11– TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas (exercício 2010)

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde – FES

RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, Débora da Silva Rodrigues, Secretária Adjunta de Estado da Saúde (período de 01/01/10 a 12/05/10), Josefa Lourdes Ramos, Secretária Adjunta de Estado da Saúde (período de 13/05/10 a 31/12/10), Maria Gorete Correa, Gerente de Controle Interno, Celso Augusto Mariano, Diretor Executivo de Administração e Finanças, Maria Luiza Dias dos Santos, Assessora Técnica de Contabilidade, Paulo Cesar Berganin, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, Francisco Guedes da Silva, Chefe de Núcleo de Tombamento e Controle Patrimonial, Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da Saúde (período de 15/02/12 a 21/11/12), Vanessa Rodrigues Alves Moita (Gerente Administrativa), Maria Selma Lima (Gerente do Fundo Estadual de Saúde), Anny Gracielly Gomes Martins Horeay (Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica).

ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB/RO 1.214; Allan Pereira Guimaraes – OAB/RO 1.046; Jeoval Batista da Silva – OAB/RO 5.943; Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO 1.238; Diego Alexis dos Santos Arenas OAB/RO 5.188; Miguel Angel Arenas Rubio filho – OAB 5.380; Aline Meirelles Muniz – OAB/RO 7.511.

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00092/17

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício de 2010.

No relatório inicial, o Corpo Técnico identificou várias irregularidades (fls. 1.185/1.205), o que gerou o DDR nº 0045/2016-GPCPN (fls. 1.213 e 1.214).

Regularmente notificados, os agentes envolvidos apresentaram suas razões de justificativas.

Sucedo que a senhora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay, na qualidade de Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica, responsabilizada por ter contribuído com falha na aquisição de materiais hospitalares, veio aos autos requerer a suspensão do prazo para a apresentação de defesa (Protocolo nº 03429/17, às fls. 1.354/1.358).

Na verdade, foi atribuída responsabilidade à aludida servidora pela realização de despesa sem utilidade pública, devido à aquisição de materiais de neurocirurgia que supostamente não atendiam às necessidades da Administração, revelando-se inúteis, sendo ainda que parte dos materiais foi entregue com o prazo de validade vencido e a outra parte com prazo de validade exíguo, e que nem estes puderam ser aproveitados por incompatibilidade com padrões exigidos pela SESAU, conforme apontado no relatório da CGE sobre o assunto.

Assim, a senhora Anny, por seu advogado, alegou insuficiência de prova para sustentar sua responsabilização por essa irregularidade, já que não há nos autos cópia do processo administrativo que formalizou a aquisição (nº 1712.0118200/2010), e da ata de registro de preços à qual a SESAU aderiu para adquirir os materiais, nem tampouco documentos a respeito da validade dos materiais e de sua inutilidade. Por essa razão, pleiteou, ao final, a suspensão do prazo de apresentação de defesa até a efetiva localização dos documentos que suportam sua responsabilização.

Submetido o feito a este subscritor, os autos foram devolvidos ao Corpo Técnico para a conferência da existência e importância da documentação reclamada para subsidiar a responsabilização da Sra. Anny Gracielly Gomes Martins Horeay (Despacho nº 134/2017-GPCPN, à fl. 1.360).

Em detida análise dos argumentos de defesa da senhora Anny, a Unidade Instrutiva entende pertinente os levantamentos ofertados pela Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica, com os seguintes fundamentos:

“Examinando os autos do processo apenso nº 4266/12, de 37 volumes, constata-se que de fato a CGE não fez juntar nos anexos de seus relatórios o mencionado processo administrativo nº 1712.01182-00/2010 e demais documentos obtidos em sua fiscalização, que comprovem os achados relacionados ao vencimento dos materiais, à manifestação técnica quanto à incompatibilidade com os equipamentos a que se destinavam, tampouco anexou os depoimentos dos servidores supostamente pressionados pela Diretora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay, dentre outros.

Constatou-se, ainda, que a despesa impugnada fora paga pela Fonte de Recursos nº 3209 – Sistema Único de Saúde, conforme indicado pela CGE às fls. 4257 do proc. apenso nº 4266/12, e Nota de Empenho nº 2010NE04099, à fl. 1363 destes autos. De acordo com a classificação da Lei Orçamentária do Exercício de 2010, de nº 2.210/09, esta fonte trata-se de recurso oriundo do Ministério da Saúde, cuja fiscalização, neste caso, compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do § único do art. 39 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO e art. 71, inciso VI da Constituição Federal, e em conformidade ainda com as Decisões desta

Corte de Contas nºs 297/2014 – Pleno (proc. 0013/13) e 346/2012 – Pleno (proc. 3996/12).

Como consequência dessa constatação, observa-se que cabível a revisão da responsabilidade dos agentes públicos arrolados, isso no âmbito deste Tribunal de Contas, no que se refere à irregularidade nº 14.10 em debate, devido à reconhecida incompetência desta Corte para fiscalizar recursos de origem federal.

É de propor, no entanto, que seja determinado à Controladoria Geral do Estado, que envie cópia do processo administrativo nº 1712.01182-00/2010, bem como de outros documentos colhidos em sua fiscalização e o respectivo relatório de auditoria ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento dos fatos e providências que o órgão federal de controle avaliar cabíveis, comprovando-se o envio, em 15 dias."

Ao final, o Órgão Instrutivo concluiu da seguinte forma:

"CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após reexame dos autos, em atendimento ao Despacho nº 134/2017GCPCN (fl. 1360), conclui-se que a documentação referente à cópia do processo administrativo nº 1712.01182-00/2010, bem como de outros documentos colhidos na fiscalização realizada pela CGE, (i) não compôs os anexos dos relatórios de fiscalização do exercício de 2010 apresentados a esta Corte de Contas (processo apenso nº 4266/12), por ocasião da prestação de contas daquele exercício, assim como, se verifica que essas mesmas peças não integram os presentes autos, tratando-se, todavia, sob a ótica deste Corpo Técnico, (ii) de elementos relevantes para fins de sustentar a responsabilização da peticionante (e dos demais agentes arrolados), no tocante à dita realização de despesas sem utilidade pública, no valor de R\$ 2.901.100,00, relacionada, em síntese, à impossibilidade de uso efetivo dos materiais, seja por incompatibilidade, seja por perda de validade.

Não obstante isso, colhe-se o ensejo para registrar o seguinte: a) que os recursos utilizados na aquisição dos referidos materiais originaram-se da fonte nº 3209 – Sistema Único de Saúde, o que, a rigor, segundo a jurisprudência prevalente nesta Corte de Contas, em casos tais, afasta a competência do TCE-RO para julgar essa matéria específica, implicando o envio ao TCU, a quem cabe avaliar com maior propriedade, inclusive, o próprio teor da petição que motivou esta manifestação técnica; b) que, a propósito, confirmando-se o cabimento de remessa desse assunto à Corte de Contas Federal, é o caso de oficiar à CGE, no fim de envie cópia do processo administrativo nº 1712.01182-00/2010, bem como de outros documentos colhidos em sua fiscalização e o respectivo relatório de auditoria ao TCU, comprovando-se o envio."

É o relato do essencial, passo a decidir.

De fato, merece destaque o posicionamento do Corpo Técnico quanto à competência do Tribunal de Contas da União para apreciar a despesa impugnada, já que se trata de recursos oriundos do SUS (fonte nº 3209), o que, por via de consequência, afasta a competência desta Corte para apreciar a irregularidade disposta no item 14.10 do Relatório Técnico preliminar de fls. 1.185/1.205.

Reconhecida a incompetência deste Tribunal de Contas Estadual para apreciar despesa custeada com recursos da União, imperativo a retirada de responsabilidade, no âmbito desta Corte, por essa irregularidade (item 14.10 do Relatório Técnico de fls. 1.185/1.205) da senhora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay e demais responsáveis solidários .

Nesse particular, cabe esclarecer que a senhora Vanessa Rodrigues Alves Moita (Gerente Administrativa) e a senhora Maria Selma Lima (Gerente do FES), a exemplo da senhora Anny, foram responsabilizadas somente pela a irregularidade em comento, o que reclama as suas retiradas do polo passivo deste processo, já que compete à Corte de Contas Federal o exame da irregularidade a elas atribuída.

Todavia, com relação aos outros responsabilizados por essa irregularidade (Milton Luiz Moreira; Josefa Lourdes Ramos; Celso Augusto Mariano) não cabe determinar as retiradas do polo passivo, pois a eles foram atribuídas responsabilizações por outras irregularidades detectadas na Prestação de Contas em análise. Logo, com relação a eles o processo deve seguir ao Corpo Técnico para a análise das defesas ofertadas relativas às outras irregularidades.

Ainda com relação à irregularidade disposta no item 14.10 do Relatório Técnico de fls. 1.185/1.205, convém lembrar que tal falha foi reproduzida na peça técnica com base nos apontamentos feitos pela CGE, na Complementação do Relatório Anual de Inspeção e Auditoria, que se limitou a informar a falha na aquisição dos materiais hospitalares, sem, contudo, juntar documentos imprescindíveis para subsidiar a acusação. Deve, portanto, a Controladoria Geral do Estado encaminhar os documentos necessários para o exame desta irregularidade ao TCU, já que se trata de matéria afeta aquela Corte, conforme visto.

Por todo o exposto, decido por:

- a) considerar esta Corte de Contas Estadual incompetente para o exame da suposta irregularidade disposta no item 14.10 do Relatório Técnico de fls. 1.185/1.205, já que se trata da compra de materiais hospitalares adquiridos com recursos provenientes da União;
- b) determinar a retirada do polo passivo deste processo das senhoras Anny Gracielly Gomes Martins Horeay (Diretora de Gestão e Assistência Farmacêutica); Vanessa Rodrigues Alves Moita (Gerente Administrativa) e Maria Selma Lima (Gerente do FES), pois as irregularidades a elas atribuídas dizem respeito à matéria afeta à Corte de Contas da União, já que se trata de suposta falha na aquisição de materiais hospitalares com recurso do SUS;
- c) determinar à Controladoria Geral do Estado que encaminhe cópia do Processo Administrativo nº 1712.01182-00/2010 e demais documentos colhidos na sua fiscalização, juntamente com o seu relatório de auditoria, ao Tribunal de Contas da União, para que adote as medidas que acharem pertinentes, com relação à suposta falha na compra de materiais hospitalares adquiridos com recursos do SUS;
- d) determinar a remessa deste processo ao Corpo Técnico para a análise das defesas apresentadas.

Publique-se e dê-se ciência, via ofício, aos responsáveis e advogados identificados no cabeçalho, bem como ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho 27 de abril de 2017

Paulo Curi Neto
Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02432/16

PROCESSO: 1378/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial - Professor
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Petrina Custódia Fachini
CPF nº 418.854.492-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376 - 15
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 de 20 de julho de 2016

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Petrina Custódia Fachini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido a servidora PETRINA CUSTÓDIA FACHINI, inscrita no CPF sob nº 418.854.492-9, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência “01”, com carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 300023388, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato nº 166/IPERON/GOV-RO, de 07 de junho de 2011, publicado no DOE nº 1757, de 20.06.2011, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02434/16

PROCESSO: 5071/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade – MUNICIPAL.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Diles Angelina Santolin – CPF nº 312.645.302-34.

RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Diles Angelina Santolin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Diles Angelina Santolin, ocupante do cargo de Professora, Nível I, Matrícula 176893, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria nº 207/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 30.8.2012 (fl. 70), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.321, de 6.9.2012 (fl. 76), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, § 5º da Constituição Federal/88 com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 44 da Lei Complementar nº 404/10 nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0957/2011-TCRO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Reforma
 INTERESSADA: Reginaldo Oliveira Marques
 CPF n. 203.865.672-04
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0059/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Cabo PM RE 05555-0 Reginaldo Oliveira Marques, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, nos artigos 96, II, 99 e 100 do Decreto-Lei n. 09-A/82, e artigo 27, § 2º, da Lei 1063/2002.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal2 concluiu pela necessidade de expedição de ato conjunto, em obediência ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de reforma do servidor Reginaldo Oliveira Marques, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos. Contudo, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar de ato conjunto, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. O ato de aposentadoria – Portaria de 19 de janeiro de 2011, publicado no DOE n. 1673, de 11.02.2011 – foi editado na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13 de março de 2008), contudo, não observou o disposto no artigo 56, que determina ao Iperon manifestação quanto à reforma e posterior concessão por ato conjunto.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON.

6. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Expeça ato de reforma em conjunto com representante da instituição da carreira do militar Reginaldo Oliveira Marques, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar, matrícula n. 100055550, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, nos artigos 96, II, 99 e 100 do Decreto-Lei n. 09-A/82, e artigo 27, § 2º, da Lei 1063/2002, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas comprovante da publicação do ato.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467
 Em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2040/2010-TCRO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
 INTERESSADA: Luzia Santeli Soares
 CPF n. 221.153.662-04
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0060/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária da servidora Luzia Santeli Soares, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, referência 001, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300003893, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que a interessada não preencheria os requisitos para aposentar-se pela regra do direito adquirido (artigo 3º da Emenda 41), contudo, alcançou o direito de aposentar-se tanto pelo artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, quanto pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.41, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 494/2016-GPYFM, opinou pela fixação de prazo ao órgão gestor para saneamento do feito (fls. 132/133).

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria à servidora Luzia Santeli Soares, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação à forma de cálculo dos proventos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

6. A inativação se deu nos termos do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Além disso, a servidora não havia preenchido os requisitos para ter jus à regra de direito adquirido de que trata o artigo 3º da Emenda 41. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. Constatou-se, contudo, que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/2003, regra de transição, a qual enseja a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

8. A planilha de proventos evidencia que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo e consignam que os reajustes na mesma data e proporção em que se deram os vencimentos dos servidores ativos (paridade), vide fls. 67 (contracheque) e 69 e 98 (planilha de proventos).

9. Em razão disso, a fim de ajustar os comandos que fundamentaram o ato com a forma de pagamento dos proventos, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório – Decreto de 12 de junho de 2008, publicado no DOE n. 1026, de 30.6.2008 –, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Luzia Santeli Soares, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, referência 001, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300003893, para fazer constar a referência em que se encontrava o servidor e o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47;

b) Promova a expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

11. À Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2180/2012-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reforma
INTERESSADO: Orlando Alves da Silva
CPF n. 616.424.604-00
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Reforma. Policial Militar. Ata de Inspeção Médica. Proventos proporcionais ao tempo de serviço. Base de cálculo: soldo de CB PM. Paridade. Exigência de ato conjunto. Fundamentação inadequada. Retorno para saneamento.

DECISÃO N. 0061/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Cabo PM RE 53174 Orlando Alves da Silva, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, indicou que o interessado faz jus a ser transferido para inatividade, mediante reforma, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Sugeriu o encaminhamento ao Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, para ato conjunto conforme o disposto no artigo 56 da Lei Complementar n. 432/2008, com fundamento nos artigos 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 96, inciso II, artigo 99, inciso V, artigo 102, inciso I do Decreto-Lei n.09-A/1982.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Trata-se de Reforma por incapacidade do Cabo PM Orlando Alves da Silva, em conformidade com o parecer da Junta Médica contido na Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 42 (fl. 4 e 30), bem como com a Portaria n. 46/DP-6, de 19 de maio de 2010 (Fl. 37).

5. O ato foi editado na vigência da Lei Complementar n. 432/2008, contudo, não observou o disposto no artigo 56, que determina ao Iperon manifestação quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato conjunto.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON.

6. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Expeça ato de reforma em conjunto, em cumprimento do artigo 56 da Lei Complementar n. 432/2008, com fundamento nos artigos 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 96, inciso II, artigo 99, inciso V, artigo 102, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e artigo 27, § 1º da Lei n. 1063/2002.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas comprovante da publicação do ato.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2890/2010-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
INTERESSADA: Euza Dantas da Silva
CPF n. 040.573.762-91
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0062/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária da servidora Euza Dantas da Silva, no cargo de Professor, Nível I, classe MAGP1, referência 10, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300011413, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que a interessada alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º, da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS e, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.41, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria à servidora Euza Dantas da Silva, no cargo de professor, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação à forma de cálculo dos proventos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. A inativação se deu nos termos do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

6. Significa dizer que, pela regra (geral) em que foi aposentada – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 –, a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS. Já pela regra de transição – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

7. A despeito de a fundamentação do ato exigir os cálculos dos proventos com base na média aritmética e sem paridade (artigo 40, §1º, III, a, da CRFB), as planilhas de proventos evidenciam que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo e consignam que os reajustes na mesma data e proporção em que se deram os vencimentos dos servidores ativos (paridade), vide fls. 51 e 84.

8. Em que pese o tempo efetivo de contribuição, na data da concessão, ser inferior ao exigido pela regra em que se deu a aposentadoria, o que implicaria a ilegalidade da inativação, considero o tempo faltante ínfimo para inquirar o ato, e também em respeito a decisões dessa Corte em matérias análogas, cujo entendimento seguiu o Acórdão n. 6230/2016-Segunda Câmara do TCU .

9. Por outro lado, o ato de aposentadoria – Decreto de 6 de agosto de 2008, publicado no DOE n. 1060, de 15.8.2008 – foi editado na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), contudo, não observou o disposto no artigo 56, que determina ao Iperon manifestação quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato conjunto.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

10. Em razão disso, a fim de ajustar os comandos que fundamentaram o ato com a forma de pagamento dos proventos, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório – Decreto de 6 de agosto de 2008, publicado no DOE n. 1060, de 15.8.2008 –, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Euza Dantas da Silva, no cargo de Professor, Nível I, classe MAGP1, referência 10, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300011413, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47;

b) Promova a expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008.

c) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

12. À Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3532/2010-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
INTERESSADA: Maria José Freire de Oliveira
CPF n. 320.872.509-44
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0064/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária da servidora Maria José Freire de Oliveira, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, referência 001, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300024879, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que a interessada não preencheria os requisitos para aposentar-se pela regra do direito adquirido (artigo 3º da Emenda 41), contudo, alcançou o direito de aposentar-se tanto pelo artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, quanto pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.41, com proventos

integrais com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 556/2016-GPYFM, opinou pela fixação de prazo ao órgão gestor para saneamento do feito (fls. 113/114).

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria à servidora Maria José Freire de Oliveira, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação à forma de cálculo dos proventos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

6. A inativação se deu nos termos do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Além disso, a servidora não havia preenchido os requisitos para ter jus à regra de direito adquirido de que trata o artigo 3º da Emenda 41. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. Constatou-se, contudo, que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/2003, regra de transição, a qual enseja a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

8. A planilha de proventos evidencia que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo e consignam que os reajustes na mesma data e proporção em que se deram os vencimentos dos servidores ativos (paridade), vide fls. 51 (contracheque) e 52 e 80 (planilha de proventos).

9. Em razão disso, a fim de ajustar os comandos que fundamentaram o ato com a forma de pagamento dos proventos, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório – Decreto de 2 de abril de 2008, publicado no DOE n. 1043, de 23.7.2008 –, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria José Freire de Oliveira, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, referência 001, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300024879, para fazer constar a referência em que se encontrava o servidor e o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47;

b) Promova a expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

11. À Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4097/2009-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
INTERESSADO: José Roberto Souto de Lucena
CPF n. 473.275.378-72
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0065/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária do servidor José Roberto Souto de Lucena, no cargo de Auxiliar Administrativo, referência 12, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, matrícula n. 10000240, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso I, II, III e IV da Lei Complementar Estadual Previdência n. 432/2008, a partir de 1º de novembro de 2009.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que o interessado alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS e, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.41, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria ao servidor José Roberto Souto de Lucena, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação à forma de cálculo dos proventos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. A inativação se deu nos termos do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

6. Significa dizer que, pela regra (geral) em que foi aposentada – § 1º, III, a, do artigo 40 –, o servidor tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS. Já pela regra de transição – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

7. A despeito de a fundamentação do ato exigir os cálculos dos proventos com base na média aritmética e sem paridade (artigo 40, §1º, III, a, da CRFB, e artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008), a planilha de proventos evidencia que o cálculo tem como base a remuneração do

cargo efetivo e consignam que os reajustes na mesma data e proporção em que se deram os vencimentos dos servidores ativos (paridade), vide fls. 74.

8. Por outro lado, o comprovante de rendimentos do mês de junho de 2009 indica que o servidor obtinha vencimento no valor de R\$1.677,12 e de R\$54,10 e Vantagem Pessoal de R\$478,58, totalizando a remuneração contributiva de R\$2.209,80. Já no mês de julho de 2009, tem-se a base contributiva de R\$2.155,70, correspondente a R\$1.677,12 (vencimento) e R\$478,58 (Vantagem Pessoal). Contudo, a planilha de proventos apresenta valores diversos, uma vez que se encontra composta por R\$1.650,07 (vencimento) e R\$478,58 (Vantagem Pessoal), totalizando R\$2.128,65 de remuneração contributiva.

9. Observo, ainda, que os comprovantes de rendimentos dos meses de junho e julho de 2009 (fls. 41/42) apontam referência 13. Já o comprovante do mês de maio de 2009, que serviu de base para os proventos (R\$2.128,65), traz a referência 12.

10. Em razão disso, a fim de ajustar os comandos que fundamentaram o ato com a forma de pagamento dos proventos e esclarecer acerca da referência do servidor e do valor dos proventos, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório – Ato n. 0107/2009-DRH/GP/ALE, publicado no DOE n. 87, de 15.10.2009 –, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor José Roberto Souto de Lucena, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 100000240, para fazer constar a referência em que se encontrava o servidor e o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47;

b) Promova a expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) Retifique a planilha de proventos, com vistas a demonstrar o cálculo com base nos valores correspondentes à classe e referência em que se encontrava o servidor na data do ato;

d) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, bem como da planilha de proventos, para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

12. À Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0440/2012-TCRO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Jurema Maria Zanatta

CPF n. 316.502.522-34

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0066/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Jurema Maria Zanatta, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, 40 horas semanais, matrícula n. 300005626, pertencente ao do Quadro Permanente de Pessoal Civil do poder Executivo Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 6º da Emenda n. 41/2003 e artigos 22, 46, e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal² concluiu pela necessidade de expedição de ato conjunto, em obediência ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Jurema Maria Zanatta, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos, uma vez que foi embasada na regra do artigo 6º da Emenda n. 41/2003 e artigos 24, 46, e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, que lhe garante proventos integrais, com base na última remuneração e paridade. Contudo, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar de ato conjunto, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. O ato de aposentadoria – Decreto de 26 de novembro de 2008, publicado no DOE n. 1142, de 11.12.2008, e Retificação por meio do Decreto de 19.7.2011, publicado no DOE n. 1795, de 15.08.2011 – foi editado na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), contudo, não observou o disposto no artigo 56, que determina ao Iperon manifestação quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato conjunto.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

6. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Expeça ato de aposentadoria em conjunto com Chefe de Poder da carreira da servidora Jurema Maria Zanatta, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300005626, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da LCEP nº 432/08, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas comprovante da publicação do ato.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 07 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2471/2012-TCERO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
NATUREZA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
INTERESSADA: Neuza Morro
CPF n. 493.061.549-68
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 0067/2017-GCSOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade da servidora Neuza Morro, ocupante do cargo de Professor Nível III, 40 horas semanais, referência "10", matrícula n. 300013082, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c artigos 24, 46 e 63 da LCE n. 432, de 3 de março de 2008.
- A diretoria de controle de atos de pessoal² concluiu que os documentos que instruem os autos são insuficientes para comprovar que a servidora Neuza Morro implementou todos os requisitos para concessão de aposentadoria. Sugeriu, assim, seja instado o órgão previdenciária a encaminhar documentos comprobatórios de que os tempos de serviços foram exercidos na função de magistério.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria da servidora Neuza Morro, nos moldes em que se mostra, encontra-se irregular quanto à documentação exigida por esta Corte de Contas, conforme o exposto a seguir.
- A Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aproveitada para concessão do benefício como tempo de contribuição nos períodos de 1.3.1997 a 28.2.1978 (1 ano) e 9.2.1981 a 30.4.1987 (6 ano e 2 meses) – serviços prestados à Prefeitura de São Miguel do Iguazu – não se faz suficiente, por si só, para esclarecer que esses interregnos foram serviços laborados na função de magistério.
- Além disso, há registros de que a servidora ingressou no serviço público estadual em 10 de agosto de 1988 e foi cedida ao governo do Estado do Paraná até a data de 31 de dezembro de 1997, cuja cedência houve prorrogada até 31.12.2000. Restou, desse período, não comprovado o exercício efetivo na função de magistério.
- Observei, ainda, que o corpo técnico não computou o tempo certificado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – Doc. De fls. 79, referente ao período de 18.5.1988 a 8.8.1988, no total de 105 dias (3 meses e 15 dias), bem como consta registro de licença especial não gozada, contada em dobro, no total de 180 dias;
- Por tal razão, acolho a sugestão do Corpo Técnico, com acréscimos dos apontamentos feitos nesta relatoria, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon encaminhe

CTC/S contemplando todo o período laborado, com indicação daquele exercido exclusivamente na função de magistério, acompanhada de documentos comprobatórios de que o tempo de serviço dos períodos em que a servidora encontrava-se cedida ao governo do Estado do Paraná e prestara serviço à Prefeitura de São Miguel do Iguazu-PR, averbados mediante CTC do INSS, foram exercidos exclusivamente na função de magistério.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon adote as seguintes providências:

- Encaminhe documento idôneo certificando que os tempos averbados, laborados na Prefeitura de São Miguel do Iguazu-PR, de 1.3.1997 a 28.2.1978 (1 ano) e 9.2.1981 a 30.4.1987 (6 ano e 2 meses), totalizando 2.637 dias (7 anos, 2 meses e 22 dias), foram exercidos exclusivamente na função de magistério, nos termos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; e
- Encaminhe documento idôneo certificando que os períodos de tempos em que a servidora permanecera cedida ao governo do Estado do Paraná foram exercidos exclusivamente na função de magistério, nos termos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

10. Ao Assistente de Gabinete:

- Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;
- Publique a decisão, na forma regimental; e
- Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0938/2011-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
INTERESSADA: Nerivalda de Jesus Mendes
CPF n. 148.768.843-15
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0068/2017-GCSOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Nerivalda de Jesus Mendes, no cargo de Técnico Tributário, referência salarial C, classe 3ª, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300008474, com proventos integrais, com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Emenda 41/2003, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal em que pese ter identificado a incongruência na fundamentação do ato, opinou pelo registro do ato, uma vez que a planilha de proventos indicara que os cálculos tiveram como base a remuneração da servidora, com paridade.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 148/2016-GPETV, manifestou-se pela retificação do ato, uma vez que a interessada atendeu todos os requisitos para aposentar-se pela regra de transição de que trata o artigo 6º da Emenda 41 e § 2º da Emenda 47, que lhe garante proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo e paridade. E estando o ato fundamentado inadequadamente no artigo 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição Federal, este deverá ser modificado.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Nerivalda de Jesus Mendes, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito, nos termos do parecer ministerial.

6. De toda análise conclui-se que a servidora cumpriu todos os requisitos da regra de transição disposta no artigo 6º da Emenda 41, que lhe garante proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo e paridade. Contudo, em que pese a Planilha de Proventos demonstrar que os proventos têm como base a remuneração da servidora e o ato indicar a paridade como foram de reajuste, o ato concessório traz em seu bojo fundamentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição (inciso III, a), que trata de regra geral e que implica percepção de proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelo RGPS. Por tal razão, os autos deverão ser saneados.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 39/IPERON/GOV-RO, publicado no DOE n. 1612, de 11.11.2010 –, para excluir o artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição, permanecendo o artigo 6º da Emenda 41/2003, regra de transição, autônoma, adequando assim o ato à forma em que estão sendo pagos os proventos.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 7 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00847/17 - TCE-RO.
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU.
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2776/07, ACÓRDÃO AC2-TC 953/16.

RESPONSÁVEIS: HENRIQUE BALBINO – MÉDICO ANESTESIOLOGISTA – CPF Nº 000.972.922-49.
RENÉ DE SOUZA SATURNINO BRAGA – GERENTE MÉDICO CHEFE DO SENHOR HENRIQUE BALBINO – CPF Nº 366.086.967-87.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0089/2017-GCVCS

PARCELAMENTO DE DÉBITO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO Nº 2776/07. ACÓRDÃO Nº AC2-TC 953/16. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SENHOR RENÉ DE SOUZA SATURNINO BRAGA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, proloa a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Henrique Balbino – CPF: 000.972.922-49, na qualidade de Médico Anestesiologista, solidariamente com o Senhor René de Souza Saturnino Braga – CPF: 366.086.967-87 na qualidade de Gerente Médico Chefe do Senhor Henrique Balbino, o parcelamento do débito que lhe fora imputado por meio do item IX do Acórdão AC2-TC 953/16 (cuja decisão integra o processo nº 2776/2007/TCE-RO), em 120 parcelas mensais de R\$401,13 (quatrocentos e um reais e treze centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$48.135,72, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO c/c o art. 8º, caput e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir ao interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta única do Estado de Rondônia, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III. Alertar ao interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Advertir ao interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento da 2º Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Lavre-se junto aos autos principais de nº 2776/2007/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral do débito, promover o

apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04207/2015.
INTERESSADA: Zildeth Mendes Novaes – CPF nº 205.021.091-49.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Buritis/RO.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 36/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade do Envio de Nova Certidão de Tempo de Contribuição. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Zildeth Mendes Novaes, ocupante do cargo efetivo de Professor, Matrícula nº 1644-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Buritis/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 15/INPREB/2015, de 31.8.2015 (fl. 62), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.528, de 1º.9.2015 (fl. 63), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 no artigo 6º, bem como a Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 484/2009.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 78/83), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

I – encaminhe a este Corte de Contas, Certidão de Tempo de Serviço, elaborada nos moldes do Anexo TC-31, fazendo constar os períodos averbados, conforme os períodos registrados na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, nos termos do inciso III, do art. 26, da IN nº 13/TCER-2004;

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 86/93) divergiu pontualmente do entendimento firmado pela Unidade

Técnica, sugerindo a comprovação do tempo de 25 anos na função de magistério.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição

5. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da inativa com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

6. Observa-se que, na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de Buritis/RO, contabilizou 12 anos, 6 meses e 4 dias (fl. 14), não constou, porém, a averbação do período laborado no Regime Geral de Previdência Social – RGPS (fls. 11/13), correspondendo a 13 anos, 4 meses e 17 dias.

7. Assim, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela.

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

8. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 no artigo 6º, bem como a Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 484/2009.

9. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 86/93) verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio durante pelo menos 25 anos, mesmo com o redutor aplicável para professores (§5º do artigo 40 da Constituição Federal/88), requisito necessário para o enquadramento no artigo 6º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 41/03. Ressaltou que a interessada encontrava-se lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme demonstra a Certidão acostada à fl. 20, sem que haja efetiva comprovação de que estava exercendo as funções típicas de magistério.

10. No ponto, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente,

com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT)

11. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhados em estabelecimento de ensino básico, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI nº 3.772), sob pena de negativa de registro do ato,

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico e com o entendimento do Ministério Público de Contas – MPC determina-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis/RO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando e averbando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine ou presente justificativas para a não averbação e encaminhe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.

13. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) acima, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

II – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Zildeth Mendes Novaes, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

III – Caso não reste comprovada a exigência no item II acima, e, por consequência, não se enquadrar no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, que o INPREB realize nova análise dos autos buscando verificar se a servidora alcança outra regra de aposentadoria, e caso fique demonstrado o enquadramento em outra norma constitucional de inativação, que seja realizada retificação do Ato Concessório passando a constar a nova legislação aplicável e em consequência a expedição de Nova Planilha de Proventos em consonância com a base de cálculo que o dispositivo determinar;

IV – Caso seja necessária a medida do item III acima, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03034/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – Regularização da merenda escolar nas escolas rurais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Atalbio José Pegorini – CPF 070.093.641-68
Sandra Mara Marangoni Morais – CPF 411.552.461-87
ADVOGADO: João Evangelista Minari – OAB/RO 574A
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00120/17

1. Através do Acórdão n. 154/2014-1ª Câmara (fls. 211/212) foram aplicadas multas a diversos responsáveis, nestes termos:

[...] II – Aplicar multa, individual ao responsável Atalbio José Pegorini – Prefeito Municipal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprir o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e proceder à dispensa ilegal de licitação, correspondente a 10%, conforme fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;

III – Aplicar multa, individual ao responsável Atalbio José Pegorini – Prefeito Municipal no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), por descumprir o art. 26, caput, da Lei n. 8.666/92 consistente na omissão de publicação na imprensa oficial do termo de ratificação da dispensa de licitação, correspondente a 5%, conforme fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO [...];

2. Em virtude do não pagamento das multas no prazo fixado, foram emitidos os Títulos executivos ns. 16 e 17/2015 (fls. 234/235), posteriormente encaminhados à dívida ativa (fls. 240/240).

3. Em 06/04/2017 o Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira informou que o responsável Atalbio José Pegorini procedeu ao pagamento das multas por meio de parcelamento administrativo efetuado naquela Procuradoria (fls. 282/291).

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável Atalbio José Pegorini procedeu ao recolhimento das multas imputadas nos itens II e III do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo

Institucional desta Corte, conforme informação prestada pelo Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira, às fls. 282/291, razão porque deve ser dada sua quitação.

8. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação das multas com as respectivas baixas de responsabilidade a Atalábio José Pegorini, consignadas nos itens II e III do Acórdão n. 151/2014-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável e respectivo advogado, via diário oficial, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Após, arquivem-se os autos.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00710/17– TCE-RO @
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMUSA.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
 INTERESSADO: Tatiane de Almeida Domingues – CPF nº 776.585.582-49
 Secretária Municipal de Saúde
 RESPONSÁVEL: Tatiane de Almeida Domingues
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ÁREA DE SAÚDE. CERTAME CONCLUÍDO. ANÁLISE PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADES.

1. Constatadas ilegalidades no edital e estando o certame concluído, faz-se necessário a requisição de informações pormenorizadas ao gestor municipal para adoção de providências futuras em havendo necessidade.

DM-GCJEPPM-TC 00115/17

1. Vistos.

2. Vieram os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (págs. 37/45 sob ID 429231), apontando irregularidades de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Tatiane de Almeida Domingues, as quais impedem esta Corte de pugnar pela regularidade do feito.

3. Além disso, sugere à guisa de proposta de encaminhamento, admoestar os responsáveis para que em editais futuros não deixem de prever no corpo do edital os seguintes requisitos a saber: a) exigência de “experiência profissional” como critério de pontuação; e b) fixar os critérios de desempate conforme o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

4. Em razão disso, e em observância ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Determinar a Secretária Municipal de Saúde, que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inc. IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, preste informações pormenorizadas acerca das irregularidades delineadas na manifestação do Corpo Técnico (págs. 37/45), abaixo destacadas:

a) Infringência ao art. 21, VII, da IN nº 013/TCER-2004, por ausência de requisitos para investidura;

b) Infringência ao art. 21, XVIII, da IN nº 013/TCER-2004 c/c art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, por ilegalidade na fixação de critérios de desempate;

c) Infringência aos princípios da legalidade e isonomia pela atribuição de pontos para o quesito de avaliação “tempo de serviço”, conforme subitem 6.3 da peça técnica.

II – Cientificar o Prefeito Municipal de Jaru da presente decisão, com envio de cópia por meio eletrônico e correios;

III - Com ou sem a apresentação das informações e das justificativas pelos responsáveis, voltem me conclusos para que sejam dirimidas outras providências necessárias para o deslinde do feito;

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, em 27 de abril de 2017

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00628/17– TCE-RO @
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
 INTERESSADO: Maria Emília do Rosário - CPF nº 300.431.829-68
 Secretária Municipal de Educação
 RESPONSÁVEL: Maria Emília do Rosário
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. ANÁLISE PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADES.

1. Constatadas ilegalidades no edital e estando o certame concluído, faz-se necessário a requisição de informações pormenorizadas ao gestor municipal para adoção de providências futuras em havendo necessidade.

DM-GCJEPPM-TC 00116/17

1. Vistos.

2. Vieram os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (págs. 57/66 sob ID 429232), apontando irregularidades de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Emília do Rosário, as quais impedem esta Corte de pugnar pela regularidade do feito.

3. Além disso, sugere à guisa de proposta de encaminhamento, admoestar os responsáveis para que em editais futuros não deixem de prever no corpo do edital os seguintes requisitos a saber: a) exigência de "experiência profissional" como critério de pontuação; e b) fixar os critérios de desempate conforme o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

4. Em razão disso, e em observância ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Determinar a Secretária Municipal de Educação, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inc. IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, que, preste informações pomenorizadas acerca das irregularidades delineadas na manifestação do Corpo Técnico (págs. 57/66), abaixo destacadas:

a) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e incisos II e IX, face à sucessiva realização de processos seletivos simplificados para contratação de profissionais da área de educação, o que demonstra não existência de necessidade temporária de excepcional interesse;

b) Infringência ao art. 21, VII, da IN nº 013/TCER-2004, por ausência de requisitos para investidura;

c) Infringência aos princípios da legalidade e isonomia pela atribuição de pontos para o quesito de avaliação "tempo de serviço", conforme subitem 5.2 da peça técnica;

d) Infringência ao art. 21, XVIII, da IN nº 013/TCER-2004 c/c art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, por ilegalidade na fixação de critérios de desempate;

II – Cientificar o Prefeito Municipal de Jarú da presente decisão, com envio de cópia por meio eletrônico e correios;

III - Com ou sem a apresentação das informações e das justificativas pelos responsáveis, voltem me conclusos para que sejam dirimidas outras providências necessárias para o deslinde do feito;

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, em 27 de abril de 2017

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0496/2013–TCERO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
NATUREZA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor

INTERESSADA: Maria Dolores da Rosa Issler
CPF n. 388.130.250-68
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 0063/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de professor com proventos integrais e paridade da servidora Maria Dolores da Rosa Issler, ocupante do cargo de Professora Nível II – 40 horas semanais, cadastro n. 2258/6, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, fundamentada no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03, artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05 e §5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 59, da Lei Municipal n. 1897, de 19 de setembro de 2012.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que, em face da ausência de documentos necessários à aferição da regularidade da aposentadoria concedida à servidora Maria Dolores da Rosa Issler, resta prejudicada a análise conclusiva dos autos. Sugeriu o encaminhamento de Certidão de Tempo de Contribuição, com a devida averbação de todos os tempos de contribuição considerados para fins de concessão do benefício, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da IN nº 13/2004/TCE-RO.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria de professor da servidora Maria Dolores da Rosa Issler, nos moldes em que se mostra, encontra-se irregular quanto à documentação exigida por esta Corte de Contas, conforme o exposto a seguir.

5. A Certidão de Tempo de Contribuição3 emitida pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste em 9.10.2012 compreende apenas o período de 12.6.1994 a 9.10.2012, onde a interessada conta, de efetivo exercício, com tempo de serviço de 7.077 (sete mil e setenta e sete) dias, ou seja, 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses, não constando a averbação do tempo de contribuição à Prefeitura Municipal de Porto Xavier, nos períodos de 3.3.1982 a 31.12.1982 e 3.3.1983 a 31.12.1990, correspondente a 8 (oito) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito dias) de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, conforme Certidão de Tempo de Contribuição4 fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

6. Por tal razão, acolho a sugestão do Corpo Instrutivo a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste averbe os períodos do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social utilizado para a concessão do benefício, elaborada conforme o anexo TC-31 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste adote as seguintes providências ou apresente justificativas do não atendimento:

a) Encaminhe Certidão de Tempo de Contribuição da servidora Maria Dolores da Rosa Issler, ocupante do cargo de Professora Nível II – 40 horas semanais, cadastro n. 2258/6, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contemplando a averbação de todos os tempos de contribuição utilizados para fins de concessão do benefício.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 05 de abril de 2017

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
Em Substituição

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01359/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 032/2017 – Aquisição de caminhões compactadores para coleta de resíduos sólidos urbanos.
JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque – CPF n. 845.230.002-63; Edvaldo Ferreira da Silva – CPF n. 400.243.932-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 00093/17

Cuidam os autos de fiscalização do Edital do Pregão Eletrônico n. 032/2017, tipo menor preço por item, (Processo Administrativo n. 5256/2016) deflagrado pela Central de Compras da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Pimenta Bueno, para a aquisição de 02 (dois) veículos coletadores de resíduos sólidos urbanos (caminhão compactador), por requisição da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo. O valor global médio estimado para a aquisição é de R\$ 700.000,00, segundo a última versão do instrumento convocatório.

A licitação teve sessão de disputa de lances realizada no dia 20/04/2017.

Procedendo à análise do edital (ID 429953), a Unidade Instrutiva requereu a emissão de ordem de suspensão do certame, sob o argumento de que houve falha na motivação da finalidade pública da aquisição, pois não haveria informações claras sobre “a rescisão ou não do contrato vigente com a empresa terceirizada de coleta de resíduos sólidos” e se passaria a Administração municipal a executar total ou parcialmente os serviços em tela.

Por meio da DM-GCPCN-TC 00087/17 (ID 430486), esta Relatoria houve por bem indeferir o pedido de tutela antecipada formulado pelo Corpo Técnico, por ausência de verossimilhança em suas alegações, tendo em vista a possibilidade de o Município optar pela execução direta, total ou parcial do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, e não haver necessidade de prévia rescisão contratual da prestação terceirizada vigente para o processamento da licitação, sendo, a contrario sensu, imperativo evitar a descontinuidade da prestação de serviço.

Ao demais, vislumbrou-se a presença de informações no Projeto Básico que denotam a intenção do ente federativo em absorver a execução dos serviços atualmente prestados por meio de consórcio intermunicipal.

Naquela oportunidade, contudo, observou-se a diferença no preço máximo de referência entre este certame e os procedimentos licitatórios anteriormente deflagrados com o mesmo propósito, que restaram fracassados, ensejando a necessidade de que o pregoeiro municipal e a prefeita do Município de Pimenta Bueno fossem notificados para buscarem, na fase de negociação, alcançar proposta de preços compatível com os valores ofertados na primeira licitação (Pregão Eletrônico n. 77/2016) e, para justificarem, por ocasião da adjudicação do objeto, a aceitabilidade do preço, com indicação do critério adotado.

Expedidos os ofícios para notificação dos responsáveis (ID 431609), os autos foram encaminhados, na sequência, para o Ministério Público de Contas, para manifestação.

O Parquet especializado, em Parecer de n. 177/2017-GPYFM (ID 431582), da lavra da d. Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou a análise do Corpo Instrutivo, ressaltando a necessidade de complementação da justificativa da aquisição do objeto, pela ausência de elementos que possam subsidiar a alteração no modelo de execução do serviço público em comento. De igual modo, anuiu com a determinação emitida na Decisão Monocrática n. 87/2017 para que a Administração Municipal justifique a eventual aceitação de preços superiores àqueles ofertados nas precedentes licitações.

Em adendo, o MPC apontou para exigência constante do instrumento convocatório no sentido de que os caminhões fossem de fabricação nacional, constituindo possível restrição à competitividade e à isonomia. Como, entretanto, por ocasião de sua apreciação dos autos, o pregão estava em curso, na manhã de 20/04/2017, pôde o Parquet de Contas constatar, ao acessar a plataforma, que a troca de lances já havia encerrado, sobrevivendo a melhor proposta de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais) pelo lote, e que não houve, até aquele momento, interposição de recursos nem registro de impugnação quanto a esse ponto do edital. Por essa razão, pugnou o MPC pela adoção de medida prospectiva, para que a Administração municipal justifique técnica e suficientemente, em licitações futuras, referida exigência na descrição do bem a ser adquirido.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não obstante tenham sido notificados os gestores, consoante cópia do e-mail emitido pelo Gabinete desta Relatoria (ID 430552), que encaminhou os Ofícios de n. 134 e 135/2017 – dirigidos à Prefeita Municipal, senhora Juliana Araújo Vicente Roque, e ao Pregoeiro Municipal, senhor Edvaldo Ferreira da Silva –, com cópia da DM 87/2017, até o presente momento, não houve manifestação de sua parte acerca do quanto fora determinado na decisão.

Em consulta à plataforma Licitanet, pode-se verificar que a disputa relativa ao procedimento licitatório alvo da presente fiscalização se encontra encerrada, sem que, todavia, tenha havido adjudicação do lote. E, além disso, nos mencionados ofícios, não foi estabelecido prazo para cumprimento da determinação, a qual restou condicionada, aliás, justamente à decisão pela adjudicação.

Sendo assim, considerando os achados do Corpo Instrutivo e do MPC, faz-se oportuno formalizar o exercício do contraditório, para a regularidade do desenvolvimento processual, de modo que os responsáveis possam apresentar suas razões de justificativa, bem como comprovar o cumprimento da determinação contida na decisão anterior.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Notificar, via ofício, os responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, apresentem justificativas e documentos que entenderem pertinentes para sanar os indícios de irregularidades suscitados, tanto no relatório técnico, como no parecer ministerial, cujas cópias deverão instruir os aludidos ofícios, juntamente com cópia desta decisão.

II – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

III – Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Em 28 de abril de 2017

Paulo Curi Neto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 01179/17-TCE/RO.

UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.

INTERESSADOS: Evandro Bucioli – Pregoeiro Oficial do município de São Francisco do Guaporé/RO; Roberto Monteiro Alves e Rosineia M. de Sousa – Integrantes da Equipe de Apoio de Pregão.

ASSUNTO: Comunicado das medidas adotadas pelo Pregoeiro e equipe de apoio em relação à condução do Pregão Eletrônico nº 17/2016, deflagrado pelo município de São Francisco do Guaporé/RO para o Registro de Preços visando à aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0088/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO EM RELAÇÃO À CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2016 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1469/2016), DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. NÃO AFERIÇÃO DE INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE SE AGIR POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO NA FORMA DO ART. 50, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO E ART. 485, IV E VI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E, AINDA, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC.

Trata este Documento, em verdade, de comunicado das medidas adotadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em relação à condução do edital Pregão Eletrônico nº 17/2016 (Processo Administrativo nº 1469/2016), deflagrado pelo município de São Francisco do Guaporé/RO para o Registro de Preços visando à aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza.

Segundo narrado pelo Senhor EVANDRO BUCIOLI - Pregoeiro Oficial do município de São Francisco do Guaporé/RO - e Equipe de Apoio, 04 (quatro) empresas participaram do mencionado certame.

Ao tempo, a empresa UILIAM AMARAL FIGUEIREDO - ME interpôs recurso requerendo a desclassificação da empresa EVANDRO WALTER- ME, ao argumento de que esta estava fechada há mais de 40 (quarenta) dias.

Considerando que a empresa EVANDRO WALTER- ME era sediada no âmbito do município de São Francisco do Guaporé/RO, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio realizaram diligência, em 03.01.2017, e, in loco, atestaram que, de fato, a referida empresa estava abandonada, sem estoque, e com anúncios de liquidação para fechamento, apresentando relatório fotográfico.

Neste sentido, decorrido o prazo de recurso e efetivada a desclassificação da empresa pelo Pregoeiro, o procedimento foi submetido à Assessoria Jurídica, a qual emitiu Parecer favorável à medida adotada.

Ao caso, em face de irrisignação do proprietário da empresa EVANDRO WALTER- ME, no sentido de que poderia exercer suas atividades de portas fechadas atuando como atacadista, a exemplo da empresa COIMBRA, a Equipe de Pregão procedeu à nova diligência, em 25.01.2016, momento em que aferiu que a empresa, em que pese conter

regularidade fiscal, além de estar fechada também não continha mercadorias. Ademais, a Equipe de Pregão, após consulta ao sítio da Receita Federal, constatou que a empresa desclassificada não estava cadastrada como atacadista e sim como varejista.

No ponto, vejamos extratos dos fundamentos da Equipe de Pregão para manter a desclassificação da empresa EVANDRO WALTER- ME mesmo em face das contrarrazões apresentadas por ela:

[...] ao nosso entendimento isto é gravíssimo visto que a empresa atende ao edital de licitação quanto à regularidade fiscal, no entanto, na prática não exerce atividade mercantil, está com a sede fechada e funciona somente no papel, informo que toda a tramitação do processo bem como as notificações que foram emitidas a empresa foram feitas via e-mail visto que todas as vezes que um servidor da CPL foi até o estabelecimento as portas estavam fechadas e não foi encontrado nenhuma pessoa em nenhum horário para dar recebido as notificações.

[...] entendemos que a empresa não usa de boas praticas comerciais e que vem agindo irregularmente em outros municípios por isto já encaminhamos a denuncia à Promotoria de Justiça do município estamos encaminhando a esta competente Corte [...].

Nestes termos, a vertente Documentação veio conclusa para deliberação.

Pois bem, em que pese o cabeçalho da presente Documentação indicar que este feito enquadrar-se-ia como Denúncia ou Representação, tem-se que, em verdade, trata-se apenas de comunicado das medidas adotadas pelo Pregoeiro e equipe de apoio sobre as medidas adotadas para a desclassificação da empresa EVANDRO WALTER- ME frente ao recurso interposto pela empresa UILIAM AMARAL FIGUEIREDO – ME, no procedimento do Pregão Eletrônico nº 17/2016 (Processo Administrativo nº 1469/2016).

Neste norte, dos fatos narrados na exordial, a priori, não se extraem indicativos da existência de irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento de desclassificação da empresa EVANDRO WALTER- ME, salientando-se que a esta foi oportunizada defesa, submetida à análise da Assessoria Jurídica do município de São Francisco do Guaporé/RO.

Ademais, mesmo frente à desclassificação, a empresa em referência, principal interessada na questão, manteve-se inerte e não apresentou qualquer irrisignação, por meio de competente Representação, junto a esta Corte de Contas.

Assim, ao caso, deixa-se de adentrar aos aspectos da decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, no sentido de arquivar, de pronto, a presente Documentação sem resolução de mérito, na forma do art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno e art. 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil, considerando a ausência de irregularidade e/ou ilegalidade que possa ensejar a atuação deste Tribunal de Contas, que, nesta ótica, carece de interesse de agir no caso.

Por fim, a título de informação, em consulta à Documentação em voga e ao sítio do município de São Francisco do Guaporé/RO, observa-se que a licitação em voga se ultimou em dezembro de 2016, sendo que, a partir de 06 de fevereiro de 2017, os objetos começaram a ser adquiridos por contratação junto às empresas vencedoras dos lotes, PEREIRA DE OLIVEIRA & MENEZES DE OLIVEIRA LTDA ME; UILIAM AMARAL FIGUEIRO ME e, AUTO LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP.

Posto isso, considerando ser inútil ou protelatório efetivar quaisquer medidas de diligenciamento neste feito, em atenção aos princípios da seletividade e racionalização administrativa, Decide-se:

I. Arquivar a presente Documentação, objeto do Protocolo nº 01179/17-TCE/RO, sem resolução de mérito - na forma do art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno e art. 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil; e, ainda, nos

princípios da seletividade e racionalização administrativa, frente à ausência de irregularidade e/ou ilegalidade que possam ensejar a atuação deste Tribunal de Contas, revelando-se a carência de interesse de agir por parte desta Corte;

II. Dar Conhecimento desta Decisão aos (as) Senhores (as): EVANDRO BUCIOLI – Pregoeiro Oficial do município de São Francisco do Guaporé/RO; ROBERTO MONTEIRO ALVES e ROSINEIA M. DE SOUSA – integrantes da Equipe de Apoio do Pregão, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno;

IV. Após o cumprimento dos itens II e III promova-se o arquivamento deste Documento na forma prevista no item I desta Decisão, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 27 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03863/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito, processo n. 02928/13/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Gislaine Clemente - CPF 298.853.638-40
RESPONSÁVEL: Sem Responsáveis
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADIMPLEMENTO NECESSÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00119/17

1. Tratam-se os autos de parcelamento de multa formulado por Gislaine Clemente, decorrente do item II do Acórdão n. 072/2015-1ª Câmara (proc. n. 02928/13), que trata de auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento da Lei da Transparência pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

2. A interessada obteve a concessão do parcelamento da multa através da DM-GCESS-TC 00250/15 (fls. 32/33), nestes termos:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Gislaine Clemente (item II do Acórdão n. 072/2015-1ª Câmara), da importância atualizada de R\$ 10.151,51 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 563,97 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

3. Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento da multa às fls. 38, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 62, 65, 68, 72, 78, 79 e 81.

4. O corpo técnico (fls. 88/89), examinando os documentos juntados aos autos, verificou que remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 776,41, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. A interessada obteve a concessão do parcelamento da multa (DM-GCESS-TC 00250/15) em 18 vezes de R\$ 563,97, acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais.

8. Não obstante ter sido efetuado o recolhimento da totalidade do valor principal da multa, objeto do parcelamento concedido por esta Corte, resta um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 776,41 conforme demonstrativo à fl. 87, em virtude da aplicação da correção monetária e juros de mora.

9. A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

10. De acordo com a Resolução n. 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa “tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de índices ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período”.

11. Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

12. Assim, considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do interessado.

13. Isto posto, determino:

I – Que se proceda à notificação da interessada, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, do saldo devedor de R\$ 776,41 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5.

II – No mesmo prazo estipulado no item I encaminhe o comprovante a esta Corte de Contas ou requeira novo parcelamento (nos termos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

III – Advirta à interessada de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Urupá**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO N. : 795/2017

CATEGORIA: Outros

SUBCATEGORIA: Encaminha Documentos

ASSUNTO : Ofício n. 80/2017/GAB-PGJ – encaminha Ofício n. 1043/2016-PJAO, anexos e mídia em DVD-R

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá

INTERESSADO : Ministério Público do Estado

RESPONSÁVEL : Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87

Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá

Sandra Mendes de Santos Viana, CPF n. 693.225.112-49

Ex-Secretária Municipal de Administração e Planejamento

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Ministério Público do Estado. Remessa de documentos à Corte. Poder Executivo Municipal de Urupá. Dispensa de licitação. Contratação de leiloeiro. Supostas irregularidades. Diligência preliminar. Remessa de cópia do processo da contratação. Indicativos de serviços não realizados e da inoportunidade de liquidação de despesa. Informações sobre suposto desaparecimento do processo original. Determinação ao Gestor Municipal que apure o fato, por meio do setor de Controle Interno. Fixação de prazo. Remessa da documentação ao Departamento do Pleno.

00081/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se do Ofício n. 80/2017/GAB-PGJ, proveniente da Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo Procurador-Geral em exercício, Osvaldo Luiz de Araújo, que encaminha cópia do Ofício n. 1043/2016-PJAO, seus anexos e mídia DVD-R, assinado pelo Promotor de Justiça da Comarca do Município de Alvorada do Oeste, Fernando Henrique Berbert Fontes, visando o conhecimento e providências cabíveis por este Tribunal de Contas.

2. Os documentos versam sobre notícia de fato protocolada naquele Parquet Estadual, em 25.11.2016, de forma anônima, relacionada à ocorrência de supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação n. 12/2016 (autos n. 862/2016), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Urupá, objetivando a contratação de leiloeiro para venda de bens móveis daquela Administração.

3. Sinteticamente, as inconsistências dizem respeito à dispensa realizada com aparente restrição à competitividade, alijamento da isonomia e direcionamento, bem como que existiriam bens móveis disponíveis para venda, segundo o noticiante, ainda servíveis para o Poder Executivo Municipal de Urupá, citando, como exemplo, uma ambulância e um micro-ônibus escola, com, respectivamente, 4 (quatro) e 6 (seis) anos de uso.

4. Identificada a necessidade de complementação dos dados, expedi o Ofício n. 22/2017-GCBAA, determinando ao atual Gestor do Município de Urupá que informasse o estágio da contratação questionada, bem como envio de documentos pertinentes.

5. Atendendo aos termos da diligência, o atual Alcaide, Célio de Jesus Lang, remeteu cópia integral do processo n. 862/2016 (protocolo n. 4632/17), ressaltando que a marcha processual estagnou e o leilão não fora realizado.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Inicialmente, cabe ressaltar que em contato mantido por este gabinete, via telefone em 17.4.2017, com o Procurador-Geral do Município de Urupá, Rômulo Alexandre Gonçalves, fora informado que o original do processo n. 862/2016 havia supostamente desaparecido. Tal informação é necessária, tendo em vista que acaso a Administração Municipal decida pela revogação ou anulação dos atos de contratação, a priori, terá que fazê-lo nos autos originais, bem como acaso se confirme a possibilidade de extravio do feito deve ser apurado por aquele Poder, por meio de seu

Controle Interno, e informado à Corte as conclusões e providências adotadas.

8. Indo além, nota-se da documentação encaminhada pelo Ministério do Estado que, a rigor, não há intenção em representar sobre os supostos atos irregulares, mas sim que este Tribunal de Contas os conheça e adote as medidas cabíveis, o que, por si só, afasta o recebimento da inicial como representação, vez que não preenche os requisitos estabelecidos no art. 52-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte.

9. Contudo, em virtude de que não se extrai da documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal de Urupá o deslinde da contratação em apreço, diga-se, se houve a prestação dos serviços, seja parcial ou integral, liquidação e pagamento dos serviços prestados, bem como pelo fato de que existe a notícia do possível desaparecimento dos autos n. 862/2016, entendo necessário novamente ouvir o Chefe daquele Poder Municipal, consignando-se as determinações pertinentes.

10. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao atual Gestor do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, que apure, por meio do Setor de Controle Interno, o seguinte:

1.1 – qual o deslinde do Contrato n. 37/2016-SEMAP, resultante da dispensa de licitação n. 12/2016 (processo administrativo n. 862/2016), se houve prestação de serviços, seja de forma parcial ou integral, bem como se ocorreu liquidação e pagamento, ou ainda se fora efetuada a revogação ou anulação da contratação, em razão das supostas irregularidades noticiadas, com a devida fundamentação e publicações, nos termos da legislação aplicável à espécie;

1.2 – além disso, verifique se, de fato, ocorreu o desaparecimento do original dos citados autos, informando a esta Corte as conclusões e medidas adotadas.

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o agente nominado no item anterior encaminhe as informações e documentos relacionados às providências adotadas sobre o processo n. 862/2016, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Cientifique, por meio de ofício, sobre o teor desta decisão ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho;

3.3 – Remeta a documentação protocolada nesta Corte sob o n. 795/2017 (apenso documento n. 4632/2017) ao Departamento do Pleno, a fim de que acompanhe a determinação contida no item II desta Decisão, com posterior devolução a esta Relatoria para análise preliminar.

Porto Velho (RO), 25 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Atos da Presidência

Decisões**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Documento : Requerimento
 Interessado : Renata Marques Ferreira
 Assunto : Indenização de folgas

São precedentes ARE 726.491-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013, ARE 734.132 AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJ 8.11.2013, ARE 718.547-AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2013.

DM-GP-TC 84/17

Nesse caminho, para além do permissivo legal, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de conversão de férias/folgas não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores [ativos e inativos] não puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento da Administração.

ADMINISTRATIVO. FOLGAS. INDENIZAÇÃO. IMPERIOSA
 NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. É assegurada a conversão de férias/folgas não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

De mais a mais, em sessão do e. Conselho Superior de Administração (CSA), realizada no dia 30.3.2017, o Presidente deste Tribunal fora novamente autorizado a indenizar férias, licenças-prêmio etc. de membros e servidores, como na espécie.

2. Precedentes.

Pelo quanto exposto, decido:

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Renata Marques Ferreira, Auditora de Controle Externo e Assessora de Conselheiro, cadastro 500, lotada no gabinete do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, a fim de usufruir folgas adquiridas por ter participado de mutirão levado a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com o objetivo de reduzir estoque de processos atrelados a atos de pessoal, conforme processo n. 1.466/16.

I. dado o indeferimento do pedido da interessada no tocante à fruição do direito a folgas, determino a indenização do aludido direito, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 117 da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/16 e do § 4º do art. 4º da Resolução n. 202/16; e

Com efeito, a interessada fez prova no sentido de que trabalhou no aludido mutirão e obteve treze dias sob o rótulo de folgas, conforme portaria n. 443, de 28 de abril de 2016, certidão e relatório circunstanciado, em anexo, dos quais se extrai que de fato houve a aquisição das precitadas folgas.

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à interessada, encaminhe esta decisão, o pedido correspondente e seus anexos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), para que os autue processualmente e, posteriormente, remeta o feito já autuado à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, por sua vez, deverá apurar o valor devido sob o recorte de indenização à interessada e, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, promover-lhe o respectivo pagamento, arquivando este processo ao final.

Sem embargo, o chefe imediato, João Dias de Sousa Neto, divisou que, por imperiosa necessidade, a permanência da interessada no serviço revela-se medida que se impõe, motivo por que indeferiu o pedido em debate.

Publique-se.

É, rápida síntese, o relatório.

Registre-se.

Tendo em vista que a matéria em exame dispensa outros elementos de convicção, uma vez que a interessada trouxe a lume prova documental suficiente para a certificação do ato constitutivo de seu direito a folgas – na hipótese, portaria n. 443, de 28 de abril de 2016, certidão e relatório circunstanciado, conforme Resolução n. 202/2016 -, decido de logo, firme no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Pois bem.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

À luz dos §§ 1º e 2º do art. 117 da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/16 e do § 4º do art. 4º da Resolução n. 202/16, a atuação durante mutirão garantirá ao servidor folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Edilson de Sousa Silva
 Conselheiro-Presidente

A despeito do pedido da interessada no tocante à fruição das folgas em comento, seu chefe imediato indeferiu-o em prestígio à necessidade do serviço; o que, por conseguinte, autoriza seja o precitado direito indenizado, com suporte, repito, na LC n. 859/16 e na Resolução n. 202/2015.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.